



## NOTA DE ESCLARECIMENTO

**Medidas emergenciais de restrição e acessibilidade a determinados serviços e bens públicos e privados cotidianos, enquanto durar o estado de CALAMIDADE PÚBLICA em decorrência da pandemia Coronavírus – COVID-19**

**(Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 17, de 22 de março de 2020)**

**O COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19 do Estado de Minas Gerais esclarece:**

Seguindo orientações da Organização Mundial da Saúde (OMS), do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado de Saúde, todas no sentido de se evitar ao máximo a circulação ou potencial aglomeração desnecessária de pessoas, o Comitê Extraordinário COVID-19 vem expedindo, desde a sua criação, deliberações destinadas aos setores público e privado, observadas as suas competências.

Conforme se observa em todo o mundo, não há dúvidas de que a implementação tardia de medidas de contenção da pandemia - tal como o isolamento social - é responsável por saturar o sistema de saúde, público e privado, ao ponto de ser inviável atender, da maneira devida, todos os infectados, além daqueles que necessitam de assistência por outras razões. Motivo pelo qual não há dúvidas de que medidas de isolamento social se tornam inevitáveis.

Diante disso, cabe aos governos federal, estadual e municipal, observadas as respectivas competências, identificar e implementar as medidas que forem necessárias e compatíveis com a realidade local, principalmente considerando a população e a capacidade de atendimento do sistema de saúde, tais como: a disponibilidade de servidores de saúde, leitos, equipamentos de proteção individual, medicamentos, dentre outros.

Partindo desta premissa, no âmbito do Estado, o Governador, com o auxílio de seus secretários de Estado, fixou medidas emergenciais a serem adotadas pelo Estado e municípios enquanto durar o estado de **CALAMIDADE PÚBLICA**.

Em linhas gerais, por meio da Deliberação nº 17, de 2020, o Governador e sua equipe entenderam que a melhor forma de conter a pandemia era evitar ao máximo a circulação ou potencial



aglomeração desnecessária de pessoas, e recomendou esta medida aos gestores locais. Ao mesmo tempo, o Governo do Estado se preocupou com os impactos das medidas de isolamento na economia e na vida das pessoas. Buscou-se, assim, preservar o maior número de atividades e empreendimento econômicos possíveis, condicionando o seu funcionamento à observância de rigorosos protocolos sanitários emitidos pelas autoridades competentes.

É o que expressa, o art. 6º da Deliberação, direcionado aos Municípios do Estado. O objetivo aqui, tal como antes destacado, é suspender determinadas práticas específicas que, por caracterizarem aglomeração desnecessária de pessoas, representariam um risco para a sociedade ao aumentar as chances de transmissão do vírus. Vejamos:

**Art. 6º – Os Municípios, no âmbito de suas competências, devem suspender serviços, atividades ou empreendimentos, públicos ou privados, com circulação ou potencial aglomeração de pessoas, em especial:**

(...)

Nota-se que em momento algum se determinou o fechamento total de todos os setores (campo, indústria e comércio, por exemplo). Tanto é que o artigo seguinte (art. 7º) determina que os estabelecimentos comerciais e industriais que permanecerem abertos – conforme comando do gestor local – deverão adotar restrições e práticas sanitárias, tais como sistemas de escalas, revezamento de turnos e alterações de jornadas, atendimento prioritário para grupos de riscos, limitação de lotação, dentre outras. Vejamos:

**Art. 7º – Os Municípios, no âmbito de suas competências e visando instituir restrições e práticas sanitárias, devem:**  
(...)

**IV – determinar aos estabelecimentos comerciais e industriais que permanecerem abertos que adotem sistemas de escalas, revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contato e aglomeração de trabalhadores, e que implementem medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19, disponibilizando material de higiene e orientando seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade de:**

- a) adotar cuidados pessoais, sobretudo na lavagem das mãos com a utilização de produtos assépticos durante o trabalho e observar a etiqueta respiratória;
- b) manter a limpeza dos locais e dos instrumentos de trabalho;

**V – determinar aos estabelecimentos comerciais e de serviços que permanecerem abertos que estabeleçam horários ou setores exclusivos para atendimento ao grupo de clientes que, por meio de documento ou autodeclaração, demonstrem:**

- a) possuir idade igual ou superior a sessenta anos;
- b) portar doença crônica, tais como diabetes, hipertensão, cardiopatias, doença respiratória, pacientes oncológicos e imunossuprimidos;
- c) for gestante ou lactante.



Ainda com o intuito de mitigar os danos sociais e econômicos, o art. 8º da Deliberação nº 17, de 2020, fixa um rol mínimo de serviços que o Estado entendeu, em um primeiro momento, serem indispensáveis, evitando-se, assim, que os Municípios – por vezes inspirados em práticas e exemplos de outros entes – os inviabilizassem durante este período. Por oportuno, o comando em momento algum afirma que apenas tais atividades devem ser mantidas, de maneira que compete aos gestores locais determinar quais outras deverão continuar em funcionamento. Vejamos:

**Art. 8º – Os Municípios devem assegurar que os serviços e atividades abaixo listados e seus respectivos sistemas logísticos de operação e cadeia de abastecimento sejam mantidos em funcionamento:**

**I – indústria de fármacos, farmácias e drogarias;**

**II – fabricação, montagem e distribuição de materiais clínicos e hospitalares;**

**III – hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, padarias, quitandas, centros de abastecimento de alimentos, lojas de conveniência, de água mineral e de alimentos para animais;**

**V – refinarias, distribuidoras e postos de combustíveis;**

**VI – oficinas mecânicas e borracharias;**

**VII – restaurantes em pontos ou postos de paradas nas rodovias;**

**VIII – agências bancárias e similares;**

**IX – a cadeia industrial de alimentos;**

**X – atividades agrossilvipastoris e agroindustriais;**

**XI – serviços de tecnologia da informação relacionados a gestão, desenvolvimento e manutenção de hardware, software, hospedagem e conectividade;**

**XII – construção civil.**

O objetivo, portanto, é adotar medidas de isolamento social por meio da redução do fluxo, contato e aglomeração de clientes e trabalhadores, de modo a prevenir o contágio pelo COVID-19 e, ao mesmo tempo, manter atividades ou empreendimentos que não necessariamente impliquem em aglomeração de pessoas.

A restrição total recai apenas àquelas atividades ou empreendimentos que, dada a sua natureza, necessariamente irão gerar aglomeração de pessoas, tais como cinemas, boates, salões de festas. Desta maneira, sendo possível a adequação da atividade, esta poderá ser preservada. É o caso, por exemplo, dos bares, restaurantes, lanchonetes e feiras. A Deliberação nº 17, de 2020, expressamente prevê para esses casos quais seriam as medidas necessárias para que continuassem em funcionamento, quais sejam, a venda e a entrega de alimentos mediante *delivery* ou retirada na porta ou a realização de feiras com maior rodízio de feirantes.

Neste contexto, caberá aos Municípios, no âmbito de suas competências, e se assim entender necessário, impor outras restrições e medidas sanitárias para as atividades e empreendimentos que permanecerem funcionando, de modo a evitar, ao máximo, o total fechamento.



Por sua vez, o Governo do Estado continuará auxiliando os Municípios na implementação de todas as medidas que forem necessárias ao combate da pandemia do Coronavírus COVID-19, inclusive por meio de força policial quando esta se fizer necessária para dispersão de aglomerações.

  
MATEUS SIMÕES DE ALMEIDA  
Secretário-Geral